

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LAURA LOHANNA TAVARES SAMPAIO

**ANÁLISE SOBRE A CORRELAÇÃO ENTRE O DIREITO PENAL SIMBÓLICO E O
SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

LAURA LOHANNA TAVARES SAMPAIO

ANÁLISE SOBRE A CORRELAÇÃO ENTRE O DIREITO PENAL SIMBÓLICO E O SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Francisco Gledison Lima Araujo

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

LAURA LOHANNA TAVARES SAMPAIO

ANÁLISE SOBRE A CORRELAÇÃO ENTRE O DIREITO PENAL SIMBÓLICO E O SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de LAURA LOHANNA TAVARES SAMPAIO.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: MESTRANDO EM DIREITO CONSTITUCIONAL FRANCISCO GLEDISON LIMA ARAÚJO/UNIFIEO

Membro: DR. EM DIREITO FRANCISCO PABLO FEITOSA GONÇALVES/UFPE

Membro: MESTRANDO EM DIREITO RAWLYSON MACIEL MENDES/UNOESC

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

ANÁLISE SOBRE A CORRELAÇÃO ENTRE O DIREITO PENAL SIMBÓLICO E O SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Laura Lohanna Tavares Sampaio¹
Francisco Gledison Lima Araujo²

RESUMO

A utilização do Direito Penal Simbólico surge da edição de normas desprovidas de eficácia material e revestidas de um teor meramente simbólico. Nesse sentido, quando essa perspectiva é voltada para o campo da segurança pública, especialmente no que diz respeito aos órgãos responsáveis pela sua garantia, conforme previsão na Constituição Federal (Brasil, 1988), observa-se que há relação entre ambos os temas. Essa lógica surge quando em determinados casos tipificações penais são elaboradas com a finalidade de atender a clamores sociais usando de medidas imediatistas e ineficazes no combate à prática de infrações penais, ficando evidente a necessidade real de articulação dos órgãos da segurança frente ao fenômeno da criminalidade à longo prazo. Ante o exposto, o presente artigo objetiva analisar a correlação entre o Direito Penal Simbólico e o sistema de segurança pública no Brasil, tratando-se de uma pesquisa básica, descritiva, bibliográfica com abordagem qualitativa. Espera-se, ao final da pesquisa, fornecer uma análise, sobre a correlação entre os temas acima citados, evidenciando-se os efeitos advindos da adoção de medidas penais de caráter simbólico, especificamente, quanto ao tópico da segurança pública.

Palavras Chave: Direito Penal Simbólico; Segurança Pública; Sistema de Segurança Pública.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, sabe-se que o Direito Penal se apresenta como uma ciência explorada por inúmeros doutrinadores, em consonância com essa informação, faz-se menção aos conceitos apresentados por esses estudiosos, que por muitas vezes ajuda na compreensão de determinados fatos sociais. Dentre as definições citadas nessas obras jurídicas, o Direito Penal Simbólico se mostra como um objeto de estudo relevante, particularmente, diante de fatores que envolvem o sistema de segurança pública do país na hodiernidade, uma vez que se evidencia em determinados contextos que o ordenamento jurídico penal é utilizado como uma resposta simbólica às pressões impostas pela sociedade, ainda que, em alguns casos, não tenha o objetivo direto de impactar de forma efetiva na diminuição da criminalidade.

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-
laura.tavaresss71@gmail.com

² Professor Mestrando em Direito Constitucional - UNIFIEO – SP - franciscogledison@leaosampaio.edu.br

Nesse sentido, o Direito Penal Simbólico possui a finalidade de atender aos clamores sociais, sendo usado por agentes políticos como meio de tranquilizar a sociedade, transmitindo uma aparência de um legislador presente, além de ativo e decidido (Jakobs, 2012).

Outro ponto a ser discutido que possui conexão direta com o conceito de Direito Penal supracitado é o conjunto do sistema de segurança pública no contexto da sociedade brasileira, pois os impactos sofridos nessa esfera, cuja trajetória já é de problemáticas estruturais, são significativos e multiformes. Desse modo, a dinâmica da adoção de medidas penais de cunho simbólico colabora para um sistema de segurança pública ineficiente diante dos estigmas sociais preexistentes e do desafio na constituição de um sistema carcerário brasileiro que combata e resolva a problemática da crise da superlotação nas unidades prisionais, situação que vem sendo enfrentada por Entes da Federação.

Diante do cenário exposto, extrai-se um questionamento fulcral para o entendimento das consequências surgidas diante de adversidades no âmbito do modelo penal brasileiro, sendo a seguinte problemática: existe uma correlação entre o sistema de segurança pública no Brasil e o Direito Penal Simbólico?

Perante a indagação acima apresentada, o presente trabalho possui o objetivo de analisar a correlação entre esses dois institutos e responder a síntese, visando explanar conceitos jurídicos no contexto exprimido, compreender as consequências da utilização do Direito Penal Simbólico na elaboração de legislações e sua influência na atuação das instituições de segurança. Ademais, tendo por base o acima exibido, o apresenta-se como justificativa de pesquisa a importância da análise da relação entre a utilização do Direito Penal como um meio de resposta aos clamores da sociedade, mostrando-se como um instrumento meramente simbólico frente ao sistema de segurança pública do Brasil.

Nesse contexto, é considerável entender que as respostas, por meio da elaboração de normas penais, à pressões sociais e políticas podem ter vários resultados negativos quanto ao funcionamento das instituições pertencentes ao sistema de segurança pública nacional.

Além disso, é significativo o entendimento de que a ausência de políticas públicas eficazes que contribuam para a redução gradual da repressão penal, aliada à ineficiência do sistema de justiça criminal, acaba por intensificar os índices de violência e, como consequência, aumentar a demanda social por uma ampliação do uso do Direito Penal. Essa dinâmica pôde ser observada no Brasil durante a década de 1990, marcada por uma política criminal baseada no medo e na punição, típica das manifestações do Direito Penal

simbólico (Bitencourt, 2024)

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

Quanto à natureza do presente estudo, trata-se de uma pesquisa básica, uma vez que segundo Gil (2022) a última reúne estudos que têm como finalidade o preenchimento de lacunas no conhecimento, além disso, refere-se especificamente à uma pesquisa básica pura, pois de acordo com o autor acima citado esta é voltada exclusivamente para a ampliação do conhecimento, sem considerar benefícios que podem ser adquiridos em virtude daquela.

Quanto aos seus objetivos ou propósitos mais gerais, classifica-se como pesquisa exploratória, visto que possui o propósito de proporcionar uma maior familiaridade com a problemática em questão (Gil, 2022). Além disso, será tomada a abordagem qualitativa como procedimento de pesquisa, conforme a sua destinação na exploração de conceitos pertinentes à temática e na compreensão dos fenômenos que surgem, que de acordo com Minayo (2020) se deve fundamentar nesse tipo de pesquisa utilizando-se de dados descritivos e interpretativos e não por meio de números e estatísticas.

Em conclusão, no tocante à classificação quanto aos métodos empregados, o presente estudo se utiliza do método bibliográfico, uma vez que as fontes bibliográficas têm como base materiais já publicados, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos, além de materiais em outros formatos em virtude das novas tecnologias de comunicação (Gil, 2022).

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 O direito penal simbólico no contexto brasileiro

Em primeira análise, nas palavras de Masson (2025), o Direito Penal se conceitua como o conjunto de princípios e regras que possui como finalidade o combate de contravenções penais e crimes por meio da imposição de sanções penais, sendo uma ciência cultural, normativa, valorativa e finalista. Além disso, o autor declara em sua obra se alocar o Direito Penal como pertencente ao ramo do Direito Público, uma vez que traz regras obrigatoriamente a todos

impostas e indisponíveis, tendo o Estado a titularidade com exclusividade do direito de punir, figurando como sujeito passivo nas relações jurídicas.

Nesse contexto, na lição de Zaffaroni (2006, p.15), o direito penal constitui:

O conjunto de leis que traduzem normas que pretendem tutelar bens jurídicos, e que determinam o alcance de sua tutela, cuja violação se chama “delito”, e aspira a que tenha como consequência uma coerção jurídica particularmente grave, que procura evitar o cometimento de novos delitos por parte do autor.

Em segunda análise, o direito penal simbólico consiste em um direito penal simulado ou aparente, ou seja, utilizados os instrumentos de controle penal quando existir a prática de uma infração penal, porém a eles não é conferida eficácia material. Com essa perspectiva, pode-se concluir que o conceito apresentado expõe o uso do direito penal como um meio de manter uma determinada imagem, mas sem produzir efetividade real (Diniz; Viana, 2024).

Para Azevedo; Salim (2017) nas hipóteses em que a sociedade anseia com urgência por segurança pública, visto que na atualidade há a incidência de uma sociedade de risco, o legislador, com o intuito de dar uma resposta rápida à esses clamores e de passar a imagem de quem soluciona a problemática por meio da utilização da proteção penal, cria tipos penais que tutelam condutas sem que haja fundamento criminológico e de política criminal, acabando por não afetar a realidade e resultando em um Direito Penal que termina por cumprir apenas uma função simbólica, ou seja, se tornando um Direito Penal Simbólico na prática. Segundo Santos (2014):

o Direito Penal realiza funções instrumentais de efetiva aplicação prática e funções simbólicas de projeção de imagens na psicologia popular, mas o segmento legal conhecido como Direito Penal simbólico, caracterizado pela criminalização do risco em áreas cada vez mais distantes do bem jurídico, parece desprovido de qualquer função instrumental, cumprindo apenas função simbólica de legitimação do poder político. Na área das situações sociais problemáticas, o Direito Penal parece reduzido ao papel ideológico de criação de símbolos no imaginário popular, com o objetivo oculto de legitimar o poder político do Estado e o próprio Direito Penal como instrumento de política social (SANTOS, 2014, p. 454).

Existe, portanto, um duplo viés que pode delimitar o chamado “direito penal simbólico”, sendo o primeiro compreendido como uma função meramente tranquilizadora, sem possuir capacidade real de alcançar os objetivos que simbolicamente se propõe cumprir. Quanto ao segundo viés, esse diz respeito à outra função do direito penal simbólico chamada de aparente, a qual encobre uma função real voltada para a gestão da desigualdade e da exclusão. Na medida em que essas legislações penais são criadas, mais os indivíduos da sociedade se deixam levar pelo efeito ilusório do direito penal, produzindo apenas uma função simbólica, mas desabilitada de efetividade na prática (Santos, 2012 *apud* Glina, 2020).

Ademais, em paralelo ao conceito acima apresentado, Raizman (2019, p. 66) aponta que “[...] por esta via se afirmar que a pena tem um valor simbólico, gerador de consenso [...]”. No entanto, é importante que o sistema penal não se apresente como um elemento apenas simbólico, mas sim eficaz, pois o fator que inibe o criminoso na prática do crime é a certeza de que ele será punido e não apenas a severidade da pena (Estefam, 2024).

No contexto brasileiro, conforme Azevedo; Salim (2017), percebe-se que o país vem se alinhando na tendência da utilização do Direito Penal com a finalidade promocional e simbólica. Essa prática resulta no que a doutrina chama de hipertrofia penal, ocorrendo a expansão em larga escala da tutela penal através da criação de tipos penais que se caracterizam por serem, em sua maioria, de perigo abstrato, além do agravamento significativo de penas contidas em normas penais.

Outrossim, Bitencourt (2024) trouxe em sua obra exemplos na prática da utilização de Direito Penal como uma função simbólica no cenário brasileiro, afirmando que a maioria podem ser encontradas nas legislações criadas na década de 1990 pelo liberal Congresso Nacional, que se pautava em uma política criminal do terror, sendo citadas a Lei n. 8.072/90, criando os crimes hediondos e a Lei n. 9.034/95, que dispôs sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, além das criação de crimes de especial gravidade.

A doutrina de Santos (2014) apresentou que a criminalização de determinadas condutas caracterizadas pela vitimização da sociedade como um todo ou de grandes parcelas da população constituem o direito penal simbólico, sendo que com esse pensamento, o autor trouxe o rol de crimes característicos do simbolismo penal, quais sejam os crimes contra a ordem econômica, a ordem tributária, as relações de consumo, o mercado de capitais, o meio ambiente e outras formas da criminalidade das elites econômicas e políticas da formação social. Esse pensamento se traduz na compreensão desses tipos penais, tidos como “crimes de reflexão”, que são típicos do direito penal simbólico. pelo efeito ilusório do direito penal, produzindo apenas uma função simbólica, mas desabilitada de efetividade na prática (Santos, 2012 *apud* Glina, 2020).

2.2.2 O sistema de segurança pública brasileiro

A princípio a Segurança Pública é denominada como o conjunto de ações e políticas do Estado para assegurar a ordem, a proteção dos indivíduos e do patrimônio, além da prevenção e combate ao crime, sendo assim um direito fundamental de todos. A atuação no Brasil é

coordenada pelo Sistema Único de Segurança Pública (Susp), o qual visa integrar órgãos federais, estaduais e municipais, como as diversas polícias e os Corpos de Bombeiros, para uma atuação precisa.

Para tanto, a Segurança Pública é considerada uma das áreas de responsabilidade permanente do Estado, o qual seu principal intuito é preservar os direitos da sociedade através da prevenção e do combate à criminalidade, oferecendo, por sua vez, o suporte preciso para que os indivíduos possam viver livres dos riscos na qual os cercam, assegurando a proteção de todos os seus direitos e a manutenção da ordem pública (Martins, 2020).

De acordo com Soares (2018, p. 738):

Segurança pública é o produto na qual almeja entregar à sociedade, e isso ultrapassa a ideia de somente combater o crime e registrar as ocorrências, pois a instituição anseia contribuir para a qualidade de vida da sociedade em geral. Essa preocupação, dita à dignidade humana, com direitos de liberdade, oportunidades sociais, trabalho configuram o conceito moderno de segurança pública no qual o Estado antidelitual trará condições significativas para que todos se protejam dos riscos de se viver em sociedade.

Ademais, a Segurança Pública tenciona-se a criar condições o qual concorram para que universalize a expectativa de que as leis serão de fato cumpridas e os direitos respeitados, sendo que o Estado democrático de direito é o ambiente primordial para a difusão de tal expectativa.

Para Soares (2018, p.739):

a existência de agências públicas, dotadas de legitimação constitucional para o uso legal da força, vem representando uma esperança de linhas de decisões dos integrantes daqueles órgãos, visto que suas positivas atuações aumentam a sensação de segurança e tenderão a melhoria dos resultados de suas intervenções.

Segundo o autor a política de segurança é uma referência de orientação para decisões articuladas o qual devem desencadear como sistemático conjunto de ações a serem empreendidas não apenas pelas polícias, mas pelas demais agências o qual funcionam sob a autoridade da Secretaria de Segurança Pública, as quais serão executadas em consonância com os marcos legais vigentes.

O objetivo essencial da política de segurança é assegurar que os órgãos públicos responsáveis tenham a obrigação de cumprir suas funções efetivamente, e assim sendo, caberia a estas instituições zelar pelos direitos fundamentais, em especial a proteção a vida e preservação das condições para o gozo dos outros direitos (Secchi, 2010).

Salienta-se a condição complexa para a segurança pública e insere o predicado básico de realismo relacionada a essa política, traduzindo em competência para visualizar os desafios a frente, seus defeitos e virtudes presentes nos órgãos responsáveis bem como em seus

servidores, avaliação dos recursos materiais e humanos disponíveis, conhecimento, tecnologias e entre outros.

Toda política pública de segurança tem o intuito de intervir no real, com aumento da segurança ou reduzir da insegurança, e ter plasticidade, abertura a adaptativas mudanças para assim transformar o imprevisível em energia construtiva (Soares, 2018).

Entendem a segurança pública de inúmeras formas, aquele como o direito fundamental, a garantia das liberdades individuais, efetivado por meio de um conjunto de ações preventivas e relativas de natureza pública em resposta à criminalidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil faz menção à segurança em alguns de seus dispositivos legais, podendo-se mencionar o seu artigo 5º, caput, que trouxe em sua redação os Direitos Fundamentais, sendo um deles, previsto expressamente, o direito à segurança. O artigo 6º da Carta Magna de 1988 também prevê como direito social a segurança, devendo essa ser garantida pelo Estado (Brasil, 1988).

Nesse sentido, para Nucci (2016) a segurança pública significa a sensação de bem-estar sentida por um grupo de indivíduos de uma comunidade, esses possuindo a certeza de que terão uma convivência pacífica entre si e sem preocupações. Com essa linha de pensamento, percebe-se que para ocorrer a garantia desse estado de bem-estar, agentes terão o condão de participar da construção desse fim.

De acordo com Oliveira (2014, p.180):

O significado de segurança pública tem suas variações conforme a doutrina, sendo que alguns autores a descrevem literalmente, visto que outros trazem à baila as normatizações para defini-la. A segurança pública é uma questão de fato, na qual engloba as instituições e seus agentes como também a sociedade civil.

Com essa perspectiva, a Constituição Federal de 1988, em seu Título V que trata da defesa do estado e das instituições democráticas, prevê em seu Capítulo III o tema da segurança pública, sendo esse disposto no artigo 144. De acordo com esse dispositivo legal, a segurança pública se apresenta como um dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, demonstrando o papel desses agentes e dos órgãos, previstos de forma taxativa, que são responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (Brasil, 1988).

Para Ferreira (2019, p. 56):

A Carta Magna ordena que a segurança pública seja obrigação do Estado. Para tanto, é fato considerado inquestionável o qual o poder público não cumpre satisfatoriamente este relevante dever constitucional, ademais se o fizesse, não teríamos uma taxa vergonhosa de homicídios, com quase sessenta mil assassinatos por ano, na qual somente encontra paralelo com nações envolvidas em guerra civil ou conflitos armados. Devemos fazer uma profunda reflexão a respeito das implicações e origens desta violência epidêmica para o futuro do país, até como nação soberana, mormente

agora com a ascensão do crime organizado, constituindo elemento especialmente desagregador do nosso já fragilizado tecido social.

Outrossim, cabe ao Estado resguardar a segurança da população brasileira e lhes garantir que a força do Estado para lhes proteger a vida, prevenindo assim que cidadãos ditos como de bem se percam no caminho que leva em direção contrária a segurança.

Em adicional, sabe-se que competem aos estados, como também as unidades federativas, dois papéis de suma relevância, o de preservar a ordem e incolumidade pública, bem como o de investigar as infrações penais, por intermédio de inquéritos policiais não incluídos como de atribuição da União. Às Polícias Militares é cabível o trabalho ostensivo e preventivo com o propósito de defender socialmente e do estado-poder, bem como proteger os poderes construídos e a sociedade. Dado que, desempenham papel essencial como força auxiliar do Exército (Melo Neto, 2020).

O sistema de segurança pública é um termo que se faz presente nos conceitos supracitados, sendo considerado por Carvalho; Silva (2011) como o conjunto de instituições ou órgãos estatais que possuem o condão de adotar ações voltadas para assegurar a segurança da sociedade, tendo como eixo político-estratégico a política de segurança pública, que é entendida como o conjunto de ações planejadas em programas e planos executadas com o objetivo de assegurar a segurança individual e coletiva.

O sistema de segurança pública também pode ser analisado em diversos níveis quanto à sua natureza jurídica e seus órgãos de atuação. Cita-se, primordialmente, o nível policial, que se utiliza do poder de polícia do Estado, sendo representado por órgãos da Administração Pública, a saber: a polícia administrativa da ordem pública, responsável pela prevenção e repressão imediata de infrações; e a polícia judiciária, possuindo a função de apurar delitos e auxiliar o Poder Judiciário, exercendo a repressão mediata. Segundamente, há o nível judicial, que diz respeito ao exercício exclusivo do poder punitivo estatal através dos órgãos do Poder Judiciário, que aplicam sanções penais aos infratores findando a defesa da ordem pública. Por fim, menciona-se o nível político, que transcende a finalidade da preservação da ordem pública, como os demais, e foca na ordem política, pois a Constituição Federal informa que deve haver a defesa do Estado e das instituições democráticas, se tratando também de um valor jurídico tutelado (Neto, 1991).

Nesse contexto, o sistema de segurança pública e de persecução penal estão interligados através de três conjuntos de engrenagens, sendo esses o da segurança pública, composto por estruturas que representam as instituições responsáveis por atividades de prevenção e repressão ao crime, mesmo que nem todas estejam explicitamente mencionadas no artigo 144 da

Constituição Federal de 1988. O segundo conjunto diz respeito à persecução penal e o terceiro que é a conexão entre esses dois blocos, encontrando-se as polícias judiciárias (Costa *et al.* 2024).

Por fim, destaca-se a Lei Nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o sistema único de segurança pública, sendo que a redação do seu artigo 9º informa que esse sistema tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é composto pelos entes mencionados no artigo 144 da Constituição Federal, além dos agentes penitenciários, guardas municipais e outros integrantes estratégicos e operacionais. Todos esses atuam de maneira cooperativa, integrada e harmoniosa, respeitando os limites de suas atribuições legais. Em complementação ao assunto, é importante fazer menção à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social que segundo o artigo 3º da lei acima citada é responsabilidade da União defini-la, enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem elaborar suas próprias políticas de segurança, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela política nacional. Esse processo deve levar em consideração a análise e o enfrentamento dos riscos que ameaçam a convivência social, com a finalidade de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (Brasil, 2018).

2.2.3 A correlação entre o direito penal simbólico e o sistema de segurança pública

Para que se compreenda a relação entre o direito penal simbólico e a segurança pública, especificamente, quanto ao sistema de segurança pública brasileiro, deve-se utilizar como base os conceitos apresentados anteriormente no presente estudo.

Inicialmente, conforme Masson (2025), sabe-se que a função simbólica é inerente a todas as leis do ordenamento jurídico e não apenas às normas de direito penal, contudo, essa legislação não demonstra efetividade externa, produzindo resultado apenas na mente dos governantes e dos cidadãos. Consequentemente, a elaboração de normas penais de caráter simbólico não resolve a problemática da criminalidade, assim como dita Teles (2004, p.46) que “[...] querer combater a criminalidade com o Direito Penal é querer eliminar a infecção com analgésico [...]”. No entanto, o que vem percebendo é que o legislador, muitas vezes, escolhe essa alternativa por ser uma forma de passar a imagem de um legislador atuante perante a coletividade e por ser uma opção mais rápida de resposta aos reclamos da sociedade, visto que o investimento não só em políticas de segurança pública, mas também em projetos sociais, se apresentam como alternativas mais dispendiosas. Como consequência dessa escolha, Nasser (2022, p. 46) pontua que:

Desse modo, cria-se mais tipos de crimes e, conseqüentemente, mais pessoas são punidas e presas. As prisões passam a ideia de que a sociedade estaria mais segura. Entretanto, como não há comprovação efetiva de que as comunidades em geral se tornaram mais seguras ou de que o número de crimes diminuiu a segurança é somente um sentimento subjetivo. A única consequência de tal política é o aumento do número de encarcerados, desde que a tipificação penal se tornou mais abrangente.

Nesse sentido, logicamente, com o crescimento da população carcerária, os órgãos do sistema penitenciário, integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública conforme art. 9º, §2º, inciso VIII da lei 13.675/2018, irão precisar de uma maior articulação para que possam administrar esse complexo cenário, principalmente diante da superlotação nesses estabelecimentos prisionais, que segundo Greco (2015) começou a ser a regra das prisões, ou seja, é a realidade enfrentada na hodiernidade brasileira, complementando o autor em sua obra ser um problema grave que afeta o direito fundamental à dignidade da pessoa humana.

Destarte, observa-se uma clara comunicabilidade entre o direito penal simbólico e determinados órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, notadamente aqueles responsáveis pelo funcionamento do sistema prisional brasileiro, em uma dinâmica caracterizada como de causa e consequência (Brasil, 1988).

Para fins de complemento, Araujo (2017, p.79) aponta que:

A proposta de um Direito Penal Simbólico, tendente a ampliar, de forma desmedida, o poder punitivo do Estado, tem se revelado inócua, na medida em que o aumento das penas e do encarceramento continuam sendo acompanhados do aumento da criminalidade e da insegurança.

Com base no exposto acima, é perceptível notar a ineficácia das legislações baseadas em simbolismos, principalmente quando levadas para a ótica do poder punitivo Estatal, uma vez que, mesmo com mais prisões e penas mais severas, a criminalidade não diminui verdadeiramente.

Ademais, Gasparoto; Acosta (2018) ao discorrerem sobre o direito penal simbólico e seus efeitos, afirmam que por conta da atual "sociedade de risco" que a comunidade brasileira se encontra, o direito sofre influência, pois quanto maiores os perigos enfrentados pela sociedade, mais bens jurídicos tendem a serem violados, desse modo, torna-se mais ampla a necessidade de atuação do Direito Penal. No entanto, com essa dinâmica as pessoas passam a enxergar o Direito Penal como um guardião, depositando nele uma confiança tão intensa que acaba por impulsionar sua expansão e reforçar seu valor simbólico. O fato é que ao ser utilizado de forma desmedida, o Direito Penal Simbólico pode ferir o caráter de *ultima ratio* do campo jurídico penal. Para fins de desdobramento da afirmativa, Gasparoto; Acosta (2018, p.134) adicionam que:

Deste modo as pessoas compreendem que seu medo foi usado unicamente com fins políticos, perdendo totalmente a confiança que possuíam no Poder Público como capaz de diminuir a ocorrência de delitos. Se isto não bastasse, como as criações de leis penais não foram capazes de resolver os problemas aos quais foram designadas, a população perde a confiança no Direito Penal como um todo, inclusive chegando ao ponto de deslegitimá-lo em sua suposta função de combater o crime.

Nessa ótica, torna-se inevitável inferir que a perda de confiança da população no poder público implica igualmente no ceticismo quanto a eficácia da atuação das instituições de segurança pública, visto que essas representam para o cidadão a manifestação mais concreta do poder estatal, concluindo-se haver comunicabilidade entre as matérias do presente estudo. Portanto, as próprias instituições ficam sendo desacreditadas, mostrando-se incapazes de solucionar de forma efetiva as questões criminais, dando forma, conseqüentemente, a um ciclo vicioso em que o clamor da sociedade e a mídia passam a exigir mais criminalização para resolver o problema da violência, quando na verdade esse impasse é estrutural (Andrade, 2014 *apud* Gasparoto; Acosta, 2018). Assim, Glina (2020) leciona sobre a necessidade de criação e implementação de uma política de segurança pública integrada às demais políticas públicas voltada para o combate contra a violência estrutural e cultural, inclusive por meio de uma educação para a paz, pois o direito à segurança pública é condição de plataforma para os demais direitos humanos.

Em conformidade com o tema, Gasparoto; Acosta (2018) ao discorrerem sobre a falha do Direito Penal Simbólico no combate à criminalidade, relatam que a população busca para si a legitimidade de impedir a ocorrência do crime, pois houve a credibilidade das instituições estatais, desse modo a coletividade passa a desacreditar da capacidade do Estado de exercer o poder de punir e de evitar crimes, passando a assumir esse papel, praticando a chamada “vingança privada”, termo que para os autores citados acima se traduz na atribuição à vítima que sofreu o mal ou do próprio corpo social do poder de punir, exercendo o *jus puniendi*, mas com a finalidade de devolver o dano causado e não para reparar o mesmo ou ressocializar o delinquente, agindo por meio dos sistemas penais paralelos ou subterrâneos.

Em consonância com a questão, percebe-se que o fator da vingança privada pode surgir a partir do fator da falta de confiança da população com o Poder Público, particularmente, no contexto deste estudo, quanto às instituições do sistema segurança pública, que sofrem em razão da influência dos resultados da elaboração e aplicação de legislações de cunho meramente simbólico. Diante disso, Souza (2018, p. 42) complementa:

Neste sentido, as instituições oficiais de justiça deveriam passar por uma reformulação em que seja possível novamente conquistar o respeito e confiança da população em comum que atualmente encontra-se desamparada e desacreditada na própria justiça. Ainda mais, mudanças no sistema de segurança pública e uma autoavaliação da mídia sensacionalista também são extremamente imperiosas para a resolução de tal

problemática que em tanto acompanhou a história do homem. Da mesma forma, torna-se imperioso a conscientização da própria população em si do quão bestial passa a ser o ato de “fazer a justiça com as próprias mãos”, omitindo a figura do Estado e atuando como um justiceiro ou vigilante.

As palavras do autor se traduzem, portanto, no pensamento de que a insegurança gerada pela ineficácia das políticas penais simbólicas contribui diretamente para a emergência de sistemas penais paralelos ou subterrâneos, os quais acabam por ultrapassar as fronteiras do Estado de Direito. Essa conjuntura enfraquece ainda mais a legitimidade das instituições estatais, em especial os órgãos de segurança pública, visto que as polícias administrativa e judiciária estão em linha de frente no combate ao crime.

Nos contextos em que aquela legitimidade for mínima ou ausente, o resultado é uma menor disposição da população em respeitar e obedecer às decisões da polícia, criando relações entre ambos que podem se tornar hostis, haja vista a resistência que a sociedade pode apresentar por conta dessa desconfiança com a instituição citada. (Muniz; Proença Jr., 2014 apud Zanetic *et al.* 2016). Salienta ainda Zanetic *et al.* (2016, p. 162):

Quando encontra resistências e desconfiança na execução de seu trabalho cotidiano, a polícia terá que mobilizar mais agentes, por mais tempo, prejudicando sua produtividade. A perda da credibilidade policial pode chegar ao ponto de a polícia não ser mais chamada para intervir em situações em que sua presença seria esperada e necessária, o que envolve desde a subnotificação de eventos que deveriam ser do conhecimento da polícia, até mesmo a adesão a resoluções privadas de conflitos, o que pode gerar ações ilegais e violência.

Com essa citação em mente, pode-se então remeter ao contexto explicitado anterior quanto ao surgimento dos sistemas penais paralelos ou subterrâneos e o uso da vingança privada, ligados diretamente à ausência de confiança da coletividade em relação à alguns órgãos do sistema de segurança pública.

O resultado, segundo Zanetic *et al.* (2016), seria a alimentação de um sistema em que as autoridades precisarão utilizar cada vez mais de ameaças de coerção e vigilância, usando de políticas onerosas e de efetividade questionável. Quando isso ocorre, a tendência é que a população apresente menor disposição para respeitar e aceitar a autoridade policial como legítima, sendo a obediência dos indivíduos motivada pelo receio de sofrer coerção ou ainda por seus valores pessoais.

2.2.4. Recentes Casos no Brasil

O direito penal simbólico como já explicitado alhures, é um conceito crítico no estudo do Direito Penal que se refere à criação de leis penais com caráter mais simbólico do que

efetivo. Essas leis são elaboradas para atender a demandas sociais imediatas, muitas vezes em resposta a comoções populares ou pressão da mídia, com a finalidade de demonstrar a atuação do Estado e a preocupação com a segurança e os valores sociais. Porém, essas leis costumam ser ineficazes para resolver os problemas reais, funcionando mais como um instrumento político ou social para tranquilizar a população do que para promover mudanças concretas na redução da criminalidade.

Leis penais simbólicas frequentemente apresentam um aumento da severidade punitiva ou a criminalização de condutas novas, mas sem uma efetiva capacidade de aplicação ou impacto na segurança pública. O fenômeno do direito penal simbólico evidencia a inflamação legislativa penal e a insuficiência das respostas judiciais e policiais, reforçando a distância entre a criação da norma e sua efetividade prática.

Recentemente no Brasil, várias leis foram aprovadas e podem ser enquadradas como exemplos de direito penal simbólico. Entre elas, destaca-se a Lei 14.994/2024, que tornou o feminicídio um crime autônomo e ampliou a pena máxima para 40 anos. Apesar do impacto simbólico forte, a eficácia prática dessas medidas ainda é discutida, pois o problema do feminicídio demanda também políticas públicas estruturais de prevenção, assistência e cultura de gênero, além de endurecimento penal (Shimizu, 2025).

Outro exemplo é a Lei Henry Borel (Lei 14.344/2022), criada com o intuito de punir mais severamente casos de violência contra crianças, mas que, segundo análises críticas, pode apresentar características de direito penal simbólico por potencial ausência de impacto real nas condições sociais que geram tais crimes, relacionando-se mais à resposta legislativa ao clamor social do que a mudanças efetivas no sistema (Campinho, 2024).

Além disso, a legislação de desarmamento, desde a Lei nº 10.826/2003, tem sido vista por alguns especialistas como direito penal simbólico, pois sua criação prometia reduzir a violência pelo controle de armas, o que, na prática, não foi confirmado pelas estatísticas de homicídios no Brasil, indicando um efeito mais simbólico do que instrumental (Quintela, 2015)

O direito penal simbólico, portanto, revela uma lacuna entre a justiça penal como instrumento de controle social eficaz e a necessidade do Estado de mostrar respostas rápidas às demandas sociais, apontando para a importância de se buscar políticas públicas integradas e efetivas além do mero reforço penal.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face das reflexões apresentadas ao longo do presente trabalho, tem-se a noção de que o Direito Penal Simbólico vai além de um conceito jurídico e se revela como um fenômeno que surge a partir da urgência da população, que ao se encontrar em um estado de sociedade de risco, anseia pela resolução do problema da criminalidade, acabando por se contentar com medidas meramente aparentes e políticas por parte do legislador, que cria tipos penais sem que haja o fundamento em políticas criminais, sendo providência desprovida de eficácia real.

Além do conceito acima ter sido estabelecido, percebeu-se que a segurança pública está intrinsecamente ligada ao caráter simbólico do direito penal, pois com a deficiências daquela, uma das consequências é o surgimento de legislações penais dotadas de simbolismo. O artigo em questão também trouxe para o debate o sistema de segurança pública, que consiste justamente no conjunto de instituições que possuem a finalidade de assegurar o direito a segurança pública.

Diante da relevância dos temas abordados na discussão do trabalho, observou-se que o questionamento apresentado na introdução do presente artigo foi devidamente elucidado, uma vez que através da linha argumentativa proposta demonstrou-se que há, de fato, uma correlação entre o fenômeno do Direito Penal Simbólico e o funcionamento do sistema de segurança pública no Brasil.

Constatou-se, por meio da análise documental, que a expansão simbólica legislativa, além de não reduzir efetivamente os índices de criminalidade, contribui para a sobrecarga e o enfraquecimento estrutural das instituições encarregadas de garantir o direito constitucional à segurança pública, em especial órgãos do sistema penitenciário, polícias administrativas e judiciárias, alimentando a deslegitimação e a falta de confiança dessas instituições perante a sociedade, o que contribui para a prática frequente da vingança privada e da utilização de sistemas penais paralelos ou subterrâneos.

Outrossim, quando o Estado utiliza de forma reiterada a criação de leis simbólicas como resposta à sensação de insegurança, transmite à sociedade uma proteção aparente e passageira, sem gerar efeitos concretos. Essa dinâmica resulta no enfraquecimento da confiança institucional e na perda de legitimidade das forças de segurança, que acabam sendo percebidas mais como instrumentos de imposição coercitiva, uma vez que a população passa a escolher o exercício da vingança privada, conforme referencial teórico acima exposta no presente trabalho de conclusão de curso.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Igor Eduardo dos Santos. Direito penal simbólico na modernidade líquida: ensaio criminológico na perspectiva baumaniana. **Revista transgressões: ciências criminais em debate**, Natal/RN, v. 5, n. 2 (p.79), out/2017.
- AZEVEDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. **Direito penal: parte geral**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 36.
- BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral Vol. 1** - 30ª Edição 2024. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.70. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 12 abr. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jun. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 27 maio 2025.
- BRASIL. **Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022**. Dispõe sobre a criação de mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 maio 2022. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em 23 de outubro de 2025.
- CAMPINHO, Bernardo Picanço Bensi; FERRAZ, Hamilton Gonçalves. A Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) e o Direito Penal Simbólico: uma análise crítica. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v. 31, n. 362, p. 22–24, 2024. Disponível em: https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1563. Acesso em: 23 de outubro de 2025.
- CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. **Revista Katál**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, jan./jun. 2011.
- COSTA, Adriano S. et al. **Segurança pública: modelos e evolução**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 38.

DINIZ, Augusta; VIANA, Ruth A. **Direito penal – Parte Geral**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 2. ISBN 9786559649341. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649341/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Geral Vol.1 - 13ª Edição 2024**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.410. ISBN 9788553620708. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620708/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. 2019 Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/eleitoral.html#3>. Acesso em agosto de 2025.

GASPAROTO, Carlos Henrique; ACOSTA, Leonardo Machado. A influência do direito penal simbólico no surgimento dos sistemas penais paralelos e subterrâneos. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. ISSN 1983-4225 - v.13, n.1. jun. 2018.

GIL, Antonio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.40. ISBN 9786559771653. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

GLINA, Nathan. **Segurança pública: direito e dever**. São Paulo: Almedina, 2020. E- book. p.258. ISBN 9786556270944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270944/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas** / Rogério Greco. – 2º ed. rev., ampl. e atual. - Niterói, RJ: Impetus, 2015.

JAKOBS, Günther. **Direito penal do inimigo**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS, Dheneb. **Forças de segurança: estratégias e táticas em segurança pública**. Curitiba: Contentus, 2020. 67 p. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Loader/186268/pdf>.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120) - Vol. 1 - 19ª Edição 2025**. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.3. ISBN 9788530996017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996017/>. Acesso em: 04 out. 2025.

MELO NETO, Sérgio Carrera de Albuquerque. **Modelos de Polícia**. Volume I. Recife: Inoveprimer, 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 15. ed. São Paulo: Hucitec, 2020.

NASSER, Amanda Rodrigues. **O nascimento social do outro como inimigo: direito penal simbólico, justiça verticalizada e o punitivismo como elementos de distorção da aplicação das normas do direito penal**. Monografia (Trabalho de Curso) — Curso de

Direito, Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Orientador: Luiz Paulo Barbosa da Conceição.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. A segurança pública na constituição. **O Alferes**. Belo Horizonte (p. 11-23), jan/mar/1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública: questões controvertidas penais, processuais penais, de execução penal e da infância e juventude**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. ISBN 9788530970802.

OLIVEIRA, Paulo Roberto Santos de. A segurança pública na Bahia e a justiça militar estadual: doutrina e controle externo. 2014. 88 f. **Dissertação (Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania)** –Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2014.

QUINTELA, Flavio; BORBOSA, Bene. **Mentiram pra mim sobre o desarmamento**. Ed.1. Campinas, SP: Vide Editorial, 2015.

RAIZMAN, Daniel A. **Manual de Direito Penal - parte geral**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.66. ISBN 9788553611379. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611379/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 6. ed. rev. e atual. Curitiba: ICPC, 2014. p. 454.

SECCHI, L. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

SHIMIZU, Fernanda Gadelha. **Feminicídio: entre o punitivismo simbólico e a urgência de mudança cultural**. UMA Migalhas, [S.l.], 30 set. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/uma-migalhas/441133/feminicidio-o-punitivismo-simbolico-e-a-urgencia-de-mudanca-cultural>. Acesso em: 23 de outubro de 2025..

SOARES, L. E. **Política de Segurança Pública**. In: DI GIOVANNI, G; NOGUEIRA, M. A. Dicionário de políticas públicas. 3 ed. São Paulo: Editora UNESP, 2018, p. 738-743.

SOUZA, Guilherme Gomes. **A vingança privada no ordenamento jurídico seus reflexos na contemporaneidade**. 2018. 47 f. TCC, graduação em direito, Universidade Federal da Grande Dourados.

TELES, Ney Moura. **Direito penal – parte geral**. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1, p. 46.

VARGAS, Daniel. **A revolução federativa na segurança pública**. Revista IBCCRIM. São Paulo, Boletim 308, jul, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: Parte Geral**. 6. ed. v.1. São Paulo: RT, 2006.

ZANETIC, André et al. Legitimidade da polícia: Segurança pública para além da dissuasão. **Civitas**, Porto Alegre, v. 16, n. 4, p.162, out./dez. 2016.